

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS.

Caio Matheus Santos de PADUA¹
Rui Everton Santos de ANDRADE²

RESUMO: O presente trabalho buscou demonstrar, através de uma pequena abordagem teórica que a imunidade religiosa garantida pela Constituição Federal alcança todas as entidades religiosas, haja vista que o Estado é laico e por meio dessa imunidade garante os direitos fundamentais da liberdade religiosa e liberdade de culto. Além disso, essa imunidade acaba recaindo não apenas aos templos daquela entidade, posto que elas englobam também os serviços, patrimônio e renda daquela entidade, desde que fique demonstrado que esse serviço, patrimônio e renda esteja relacionado com a finalidade essencial daquela entidade e que, por essas imunidades garantir os preceitos fundamentais dito alhures ela acaba tendo natureza de cláusula pétrea e sempre deve existir no Estado brasileiro.

Palavras-chave: Imunidade. Entidades Religiosas. Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) Brasileiro de 1988 atribuiu as denominadas competências tributárias aos entes federativos, isto é, tanto união, estados, distrito federal e municípios, obtém o denominado poder de tributar.

Contudo, embora a CF/88 tenha estabelecido aos entes federativos o poder de tributar, ela também, visando proteger valores constitucionais tidos como importantes no Estado brasileiro, acabou impondo algumas imunidades a determinados grupos, onde os entes federativos em nenhuma hipótese poderão exercer o seu poder de tributar, a essas imunidades dar-se-á o nome de competência negativa.

Dentre as várias espécies de imunidades concedidas pela CF/88, o presente trabalho abordou a denominada imunidade religiosa com um viés

¹Docente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail caio_matheuspadua@outlook.com.

² Docente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail rui_okdb@hotmail.com.

constitucional que garante os preceitos fundamentais da liberdade de culto e da liberdade religiosa, e por esse motivo essa imunidade é tida como uma cláusula pétrea e nunca poderá ser extinta.

Por fim, para a realização do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo de estudo, tendo como base pesquisar bibliográficas de livros, artigos científicos e a própria lei.

2 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Como se sabe, as imunidades tributárias consistem em uma limitação que recai aos entes federativos em relação ao exercício do poder de tributar, exercício este previsto e garantido pela Constituição Federal de 1988, conforme descreve os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

Na hipótese de imunidade tributária, a Constituição, diretamente, exclui a pessoa ou a situação da possibilidade de tributação. Se não houver exclusão direta pelo texto constitucional, mas sim previsão de que uma **lei** exclua, não será imunidade³.

Dentre vários tipos de imunidade tributárias previstos pela Constituição Federal, se encontra descrito no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, a chamada imunidade religiosa⁴.

A imunidade religiosa tem o intuito de proteger e garantir efetivamente o direito fundamental previsto no artigo 5º, VI, da CF/88, bem como de impedir que o Estado se utilizando do seu poder de tributar, acabe embaraçando o funcionamento de entidades religiosas.

Isso ocorre, pois, o Estado brasileiro é laico e por esse motivo toda e qualquer pessoa tem o direito assegurado pela Carta Magna de exercer qualquer tipo de religião independentemente de seu credo.

³PAULO, Vicente et. Al.. Direito Constitucional Descomplicado. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

⁴Constituição Federal.

‘Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto;’

Cumpra ressaltar ainda que, apesar de o inciso VI, alínea “b” do artigo 150, da Constituição Federal se referir apenas aos “templos”, na verdade o legislador teve como objetivo imunizar a própria entidade religiosa, conforme ensinamento de Ricardo Alexandre:

A afirmação baseia-se na distinção entre templo (prédio fisicamente considerado) e a entidade religiosa, com todas as atividades que lhe são inerentes. Se a imunidade fosse tão somente do templo, estaria impedida apenas a cobrança dos impostos que incidissem sobre a propriedade do imóvel em que está instalado o templo (IPTU ou ITR). Entretanto, nada impediria a cobrança, por exemplo, do imposto de renda sobre as oferendas ou do imposto sobre serviços relativo à celebração de casamentos⁵.

Assim sendo, quando se fala de imunidade religiosas deve se ter em mente que a imunidade em relação aos impostos não recai apenas aos “templos”, mas também sobre o patrimônio, a renda e os serviços daquela determinada entidade religiosa, desde que esse patrimônio, essa renda e esse serviço, esteja diretamente relacionado a finalidade essencial daquela entidade, conforme dispõe o artigo 150, §4º, da Constituição Federal brasileira⁶.

Diante disso, citando como exemplo, caso uma entidade religiosa obtenha um imóvel e resolve o utiliza-lo como estacionamento, seria errado dizer com plena convicção que essa imóvel não estaria englobado pela imunidade tributária, posto que embora essa entidade utilize esse imóvel como uma forma de exploração comercial a imunidade ao qual se refere o artigo 150, VI, alinha “b” da Constituição Federal, também estará presente nesse caso, desde que, a renda obtida com essa exploração comercial seja revertida para o exercício das atividades religiosas.

Dessa forma, a imunidade atinge não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essencial da entidade religiosa⁷.

Além disso, cumpre ressaltar ainda que, existe uma grande divergência na doutrina acerca da natureza dessa imunidade religiosa, haja vista que alguns doutrinadores entendem que essa imunidade é tida como uma clausula pétrea, enquanto outros entendem que essa imunidade não seria uma clausula pétrea.

Essa discussão hoje acaba ganhando grande destaque, posto que existe perante Senado Federal uma sugestão legislativa de nº 2 de 2015, que está

⁵ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 4. ed. São Paulo: Método, 2015, p.834,

⁶ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 33, Re 325.822. Recurso Extraordinário. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 14 de maio de 2004. **Diário Oficial**.

aguardando parecer do Comissão dos Direitos Humanos, que tem o intuito de colocar fim as imunidades tributárias religiosas.

Dentre os vários posicionamentos que podem ser encontrados na doutrina acerca da natureza da imunidade tributária religiosa parece, mas acertada aquele que dispõe que essa imunidade é uma clausula pétrea.

Como já dito alhures, essa imunidade religiosa tem o condão de dar efetividade a dois prefeitos fundamentais, tais sejam, a liberdade religiosa e a liberdade de culto.

Nesse sentido, se extrai desses preceitos que, pelo fato do Estado brasileiro ser laico, isto é, não obter uma religião, como ocorre por exemplo na Argentina, onde lá predomina o catolicismo, ele tem o dever de garantir que todas os indivíduos que aqui reside sejam livres para escolher qual religião pretende seguir.

No entanto, de nada adianta que o Estado brasileiro permita que as pessoas sejam livres para escolher qualquer tipo de religião, se não dispor de mecanismos que garantam efetivamente esse exercício, haja vista que preceitos fundamentais além de estarem escritos devem efetivamente ser exercidos.

É por esse motivo que ao nosso ver, as imunidades tributárias religiosas tem natureza de clausula pétrea e, assim como dispõe o artigo 60, §4, da Constituição Federal, não poderão quicá ser objeto de deliberação de emendas constitucionais tendentes a abolir esses direitos.

3 CONCLUSÃO

Como fora analisado alhures, a imunidade tributária em relação aos templos religiosos, consiste em uma limitação ao poder de tributar, isto é, os entes federativos no exercício de sua competência tributária, que é prevista e garantida pela Constituição Federal, não podem impor tributos as entidades religiosas, tendo em vista que estas são imunes a incidência desses tributos.

Todavia, essa imunidade não recai apenas aos “templos”, mas também sobre o patrimônio, a renda e os serviços daquela determinada entidade religiosa, desde que esse patrimônio, essa renda e esse serviço, esteja diretamente relacionado a finalidade essencial daquela entidade religiosa.

Além disso, cumpre ressaltar ainda que a razão de existir dessa imunidade está extremamente ligada ao Estado Brasileiro ser considerado laico, ou seja, não obtém uma religião específica e titular, como ocorre em outros países, como por exemplo, na Argentina onde o Estado obtém uma religião predominante e titular que é o catolicismo.

Logo, pelo Estado Brasileiro não obter uma religião específica é que existe a necessidade dessa imunidade religiosa, pois ao garantir essa imunidade, conseqüentemente o Estado acaba garantindo também o exercício de todo e qualquer tipo de religião, desde que essas religiões não coloquem em risco os direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a imunidade tributária religiosa tem o condão de garantir os preceitos fundamentais da liberdade de culto e da liberdade religiosa e por esse motivo tem natureza de cláusula pétrea e devem subsistir sempre no Estado brasileiro.

BIBLIOGRAFIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 33, Re 325.822**. Recurso Extraordinário. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 14 de maio de 2004.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2017 – Presidente Prudente, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PAULO, Vicente et. Al.. **Direito Constitucional Descomplicado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.